

ESCLARECIMENTO - 01

PREGÃO ELETRONICO 089/2024 – CPL 253/2024

OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO HATCH FLEX E TIPO PICAPE FLEX PARA A PREFEITURA DE SOROCABA

A Prefeitura de Sorocaba, através de sua Pregoeira, informa aos interessados, que houve esclarecimento conforme segue:

Esclarecimento da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA,

Questionamento: Em análise ao edital e Termo de Referência – Habilitação fiscal e trabalhista: 1.1.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresenta? ao pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes formulas:

Tendo em vista que de acordo com a Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 a comprovação da boa situação financeira da empresa, em casos de compras para entrega futura, pode ser feita através de Capital Social ou Patrimônio Líquido: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. 2

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das

obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ressalta-se que a alteração solicitada garantirá maior segurança ao fornecimento do ponto de vista dos fornecedores interessados, viabilizando-se, a ampliação do número de participantes na disputa, concedendo-lhe maior competitividade para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Manifestação da Divisão de Editais e Minutas de Licitação

O caput do art. 69 da Lei 14.133/21 estabelece que a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato deverá ser comprovada por coeficientes e **índices econômicos** previstos no edital. Já o §4º do mesmo artigo afirma que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. Desta forma, percebe-se que a exigência de índices econômicos seria obrigatória, ao passo que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo seria **adicional e discricionário da Administração**.

O art. 70, inciso III, da mesma Lei apresenta algumas hipóteses de dispensa total ou parcial dos documentos previstos no capítulo da Habilitação, que seria (1) nas contratações para **entrega imediata**, (2) nas contratações em **valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e (3) nas contratações de **produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**. No entanto, no presente processo nota-se que os valores estimados ultrapassam a primeira opção; o item 7.1 do Termo de Referência estabelece o prazo de 120 dias para entrega, o que ultrapassa o prazo de entrega considerado imediato nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei 14.133/21 (30 dias) e o objeto não se adéqua à terceira opção.

Vale ressaltar ainda que, quando do início da implantação da Lei 14.133/21 neste Município, caso o licitante apresentasse resultado inferior ou igual aos índices estabelecidos, era exigido para fins de habilitação o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, de forma alternativa. No entanto, por meio dos TCs 007312.989.24-7 e 007337.989.24-8 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou, em exame prévio de edital, que esta Administração reavaliasse as exigências de habilitação econômico-financeiras, eliminando a alternatividade estabelecida. Desde então, após orientação jurídica desta SEAD, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo passou a ser adicional, e apenas quando houver solicitação justificada da Secretaria solicitante, nos termos do art. 69, § 4º.

No presente processo, o setor aprovou os índices estabelecidos no edital. A exigência também está alinhada com o art. 5º da Instrução Normativa SEAD nº 004/2024, referenciada no item 1.1.3.7 do Anexo I do edital. Quanto à exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, o setor técnico manifestou-se, sem a inclusão da exigência.

Manifestação do setor solicitante da SEAD – Divisão de Apoio Administrativo e Operacional

Considerando o questionamento apresentado por empresa participante quanto à possibilidade de alteração nos documentos exigidos para habilitação no certame, especialmente no que se refere aos índices econômico-financeiros indicados no Edital, informamos que, após análise, esta Divisão opta por **manter os índices de habilitação econômico-financeira nos termos originalmente previstos no Edital**, por entender que estão em conformidade com a legislação vigente e são adequados à natureza e à complexidade do objeto licitado.

Valéria
Valéria Cristina Prestes de Almeida
Seção de Pregões - Pregoeira

